



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.078-D, DE 2022 **(Do Sr. Jorielson)**

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação do PL 1078/22 e do PL 3455/23, apensado, com substitutivo.

(relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 1078/22 e do PL 3455/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 1078/22, do PL 3455/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSENILDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1078/22, do PL 3455/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. AGUINALDO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3455/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Jorielson Nascimento)

Dispõe sobre a transformação do *campus* Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Apresentação: 02/05/2022 09:22 - Mesa

PL n.1078/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte – UNIFRON –, com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus* Oiapoque da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

Art. 2º A UNIFRON terá por objetivo ofertar ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver a pesquisa, a extensão, a cultura, a promoção da inovação, tecnologia e desenvolvimento regional.

Art. 3º A UNIFRON, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Interno, na forma prevista na legislação, a UNIFRON será regida pelo Estatuto e Regimento Interno da UNIFAP, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a UNIFRON, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem o *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá, no Amapá, assim como os cursos, de todos os níveis, que a Instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos, ora transferidos à UNIFRON, passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

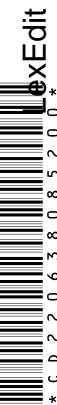
Art. 5º A administração superior da UNIFRON será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFRON.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorielson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220638085200>



substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UNIFRON disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UNIFRON, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Estado do Amapá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UNIFRON;

II – pelos bens e direitos que a UNIFRON vier adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UNIFRON.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UNIFRON serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UNIFRON serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica, e serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. A implantação da UNIFRON estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorielson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220638085200>



aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Estado do Amapá à UNIFRON, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do dispostonesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste Artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital, necessários ao funcionamento da UNIFRON, correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Quanto a estrutura regimental da UNIFRON:

I – Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Fronteira Norte;

II – Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 37 (trinta e sete) Cargos de Direção (CD), e cento e 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma:

- a) 01 (um) CD-1;
- b) 01 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3
- h) 30 (trinta) FG-4;

III – Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os seguintes cargos, providos por concurso público na forma da lei, para a UNIFRON:

- a) 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;
- b) 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos nível superior;



c) 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos nível intermediário;

IV – Os códigos dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no *campus* de Oiapoque, serão disponibilizados para a Universidade Federal do Amapá;

V – Os servidores da UNIFAP, lotados no *campus* Oiapoque, serão redistribuídos para sede ou outros *campi* da UNIFAP.

Parágrafo único. Os servidores da UNIFAP, lotados no *campus* Oiapoque, poderão optar de forma expressa pela remoção à UNIFRON, devendo o código de vaga da Universidade da Fronteira Norte ser repassado a Universidade Federal do Amapá.

Art. 10. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, bem como de diretores serão providos *pro tempore* por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFRON seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 11. A UNIFRON submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação, proposta de Estatuto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Universidade Federal do Amapá, consciente da sua missão social para o desenvolvimento do Estado do Amapá, em 1996 começou a discutir com o Governo estadual e as Prefeituras municipais o processo de interiorização de suas ações para a formação de mão-de-obra qualificada, chegando ao extremo Norte, no município de Oiapoque, constituindo, assim, os *campus* Norte. O *campus* faz fronteira com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana Francesa, sendo o único Estado do Brasil a estabelecer a particularidade de relações fronteiriças com Departamento de um Estado Europeu.

Nos últimos anos passou por um processo de consolidação sendo efetivamente implantados em 2013 sete novos cursos com contratação de novos professores, que seriam os responsáveis pela implantação dos cursos e o desenvolvimento de suas atividades. De fato, a tentativa de levar o ensino superior a regiões distantes é um desafio que deve ser ombreados por todas as autoridades do Brasil, um esforço, muitas vezes suportado somente pelo pequeno orçamento da Universidade Federal do Amapá.

O que se propõe é a possibilidade de instituir a Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com abrangência territorial no município de Oiapoque, Norte do Amapá, com sede da sua Reitoria na cidade de Oiapoque, que faz fronteira com o Departamento Francês da Guiana Francesa.

O desmembramento do *campus* de Oiapoque da UNIFAP resultará em crescimento ordenado e contínuo, contando com apoio da comunidade amapaense que poderá estender futuras unidades a outras cidades das regiões como Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, com mais cursos de Letras, Geografia, Enfermagem, Pedagogia, Administração Pública e Ciência da Computação, por exemplo. Atualmente o *campus* detém cursos de Graduação: Direito, Enfermagem, Geografia, História, Letras – francês, Pedagogia, Ciências Biológicas e o Curso Intercultural Indígena, contando ainda, com Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Não haverá problemas para iniciar as atividades da UNIFRON, podendo utilizar-se das instalações do *campus* Oiapoque da Universidade Federal do Amapá, em concordância com a UNIFAP, a qual, segundo este Projeto, poderá fazer doação dos prédios do *campus* Oiapoque para a UNIFRON. A Universidade Federal da Fronteira Norte, terá a autonomia para abrir mais vagas de cursos de Graduação e Pós-Graduação, além de trazer investimentos e desenvolvimento para toda a região.

A UNIFRON mudará a realidade do acesso à educação superior no norte do Amapá, em uma região de fronteira e de grandes dificuldades econômicas, sociais e culturais em ampla região do Amapá. A mudança refletirá em um futuro melhor para sociedade do extremo norte do país, com fomento para adequadas condições de funcionamento, de produção e difusão do conhecimento e com autonomia para gerir sua própria política acadêmica.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões, em ____ de dezembro de 2022.

**Deputado Federal Jorielson
(PL/AP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorielson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220638085200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 3.455, DE 2023 (Do Senado Federal)

Ofício nº 804/24 - SF

Dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap) em Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1078/2022.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Dispõe sobre a transformação do **campus** de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap) em Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do **campus** de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap).

Art. 2º A Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o **campus** de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido **campus** estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:



I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do **campus** de Oiapoque da Unifap, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II – pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do **campus** de Oiapoque da Unifap à Unifron, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao **campus** de Oiapoque da Unifap, constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I – os cargos de reitor e de vice-reitor;



II – 37 (trinta e sete) cargos de direção (CD) e 130 (cento e trinta) funções gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma:

- a) 1 (um) CD-1;
- b) 1 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3;
- h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos cargos de direção (CD) e das funções gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no **campus** de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.

§ 2º Os servidores da Unifap lotados no **campus** de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros **campi** da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no **campus** de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à Unifron, devendo o código de vaga desta Universidade ser repassado à Unifap.

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-21:9192
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

Apensado: PL nº 3.455/2023

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Autor: Deputado JORIELSON

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, de autoria do Deputado JORIELSON, dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Segundo o autor:

“A Universidade Federal do Amapá, consciente da sua missão social para o desenvolvimento do Estado do Amapá, em 1996 começou a discutir com o Governo estadual e as Prefeituras municipais o processo de interiorização de suas ações para a formação de mão-de-obra qualificada, chegando ao extremo Norte, no município de Oiapoque, constituindo, assim, os campus Norte. O campus faz fronteira com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana Francesa, sendo o único Estado do Brasil a estabelecer a particularidade de relações fronteiriças com Departamento de um Estado Europeu. Nos últimos anos passou por um processo de



consolidação sendo efetivamente implantados em 2013 sete novos cursos com contratação de novos professores, que seriam os responsáveis pela implantação dos cursos e o desenvolvimento de suas atividades. De fato, a tentativa de levar o ensino superior a regiões distantes é um desafio que deve ser ombreados por todas as autoridades do Brasil, um esforço, muitas vezes suportado somente pelo pequeno orçamento da Universidade Federal do Amapá. O que se propõe é a possibilidade de instituir a Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com abrangência territorial no município de Oiapoque, Norte do Amapá, com sede da sua Reitoria na cidade de Oiapoque, que faz fronteira com o Departamento Francês da Guiana Francesa.”

Apensada a esta proposição, e de igual teor, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões, sob regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, bem como o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, a ele apensado, têm por finalidade autorizar a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte – UNIFRON, com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no município de Oiapoque, Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, mediante transformação do atual campus da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) existente naquela localidade.

A proposta tem como objeto central a constituição de uma nova universidade federal, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e



de gestão financeira, nos moldes organizacionais previstos para as instituições federais de ensino superior.

O município de Oiapoque, situado em região de fronteira com a Guiana Francesa, configura-se como uma das localidades mais remotas e vulneráveis da Região Norte, apresentando indicadores sociais notadamente inferiores à média nacional, especialmente no que se refere à escolarização da juventude e ao acesso à educação superior¹. Segundo dados do IBGE (2022), o índice de escolarização de jovens entre 18 e 24 anos em Oiapoque é sensivelmente inferior ao observado em outras regiões do país, o que evidencia a urgência de medidas estruturantes para promover o acesso à formação acadêmica naquela região².

Além disso, a posição geopolítica estratégica de Oiapoque demanda investimentos que fortaleçam a presença do Estado brasileiro na faixa de fronteira, incentivem o desenvolvimento local e promovam a cooperação transfronteiriça em áreas sensíveis como educação, saúde, meio ambiente, cultura e segurança. A criação da UNIFRON está, portanto, em sintonia com uma política pública de valorização da Amazônia e da soberania nacional em regiões periféricas.

Conforme destacado na justificação da proposição, o desmembramento do campus de Oiapoque da UNIFAP possibilitará um crescimento ordenado e contínuo da instituição, com apoio da comunidade amapaense e potencial de expansão para outros municípios da região, como Calçoene, Amapá e Tartarugalzinho. Espera-se, com isso, o incremento da oferta de cursos como Letras, Geografia, Enfermagem, Pedagogia, Administração Pública e Ciência da Computação, entre outros. Atualmente, o campus oferece cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Geografia, História, Letras – Francês, Pedagogia, Ciências Biológicas e o Curso Intercultural Indígena, além de programas de pós-graduação stricto sensu.

O autor da proposição também ressalta que não haverá entraves para o início das atividades da nova universidade, uma vez que esta poderá utilizar as instalações já existentes do campus da UNIFAP em

¹ <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/36412/30403/401594>

² <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/05/17/amapa-registra-queda-na-taxa-de-analfabetismos-mostra-censo-veja-indice-por-municipio.ghtml>



Oiapoque, mediante concordância institucional e formalização da doação dos prédios pela universidade-mãe. A UNIFRON, ao alcançar autonomia plena, poderá ampliar a oferta de vagas e cursos, atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento socioeconômico de toda a região.

Entendemos que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias e oportunas, na medida em que fortalecem a efetividade do direito fundamental à educação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A criação da Universidade Federal da Fronteira Norte representa, portanto, um importante vetor de desenvolvimento para o extremo norte do Amapá. Trata-se de uma medida de elevado impacto social e relevância pública, que ampliará o acesso ao ensino superior, incentivará a formação de quadros locais qualificados e fortalecerá políticas públicas voltadas às populações tradicionais, comunidades indígenas e juventude da região.

No curto prazo, espera-se o fortalecimento da capacidade de gestão universitária local; no médio prazo, a expansão da oferta de cursos e o amadurecimento de programas de pesquisa com enfoque regional; e, no longo prazo, a redução de desigualdades, a geração de empregos qualificados e a consolidação da presença estatal brasileira na faixa de fronteira.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, e do Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.078, DE 2022

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap).

Art. 2º A Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o campus de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido campus estiver ministrando na mesma data.



Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do campus de Oiapoque da Unifap, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II – pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes de:



I – dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do campus de Oiapoque da Unifap à Unifron, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;



II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao campus de Oiapoque da Unifap, constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I – os cargos de reitor e de vice-reitor;

II – 37 (trinta e sete) cargos de direção (CD) e 130 (cento e trinta) funções gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma:

- a) 1 (um) CD-1;
- b) 1 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3;
- h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos cargos de direção (CD) e das funções gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no campus de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.



§ 2º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros campi da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à Unifron, devendo o código de vaga desta Universidade ser repassado à Unifap.

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos pro tempore por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.078/2022, e do Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Professora Luciene Cavalcante, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessôa, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap).

Art. 2º A Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o campus de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido campus estiver ministrando na mesma data.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do campus de Oiapoque da Unifap, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II – pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes

de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do campus de Oiapoque da Unifap à Unifron, observadas as mesmas categorias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao campus de Oiapoque da Unifap, constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I – os cargos de reitor e de vice-reitor;

II – 37 (trinta e sete) cargos de direção (CD) e 130 (cento e trinta) funções gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma:

a) 1 (um) CD-1;

b) 1 (um) CD-2;

c) 15 (quinze) CD-3;

d) 20 (vinte) CD-4;

e) 40 (quarenta) FG-1;

f) 30 (trinta) FG-2;

g) 30 (trinta) FG-3;

h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos cargos de direção (CD) e das funções gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no campus de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.

§ 2º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros campi da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à Unifron, devendo o código de vaga desta Universidade ser repassado à Unifap.

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos pro tempore por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

Apensado: PL nº 3.455/2023

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Autor: Deputado JORIELSON

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.078, de 2022, de autoria do Deputado Jorielson, “dispõe sobre a transformação do *campus* Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências”.

Apensado ao principal, e com igual teor, encontra-se o PL nº 3.455, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 13/05/2022, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Educação (CE). Ao seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) analisará a adequação financeira e orçamentária da proposição. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Em 26/08/2024, ocorreu a apensação do PL nº 3.455, de 2023, ao principal e haja vista o primeiro já ter sido aprovado no Senado Federal, a



matéria passa a tramitar em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do RICD.

Em 16/09/2025, o parecer favorável à matéria, lavrado pela Deputada Alice Portugal, foi aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/10/2025, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Jorielson, o PL nº 1.078, de 2022, autoriza a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus* Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap).

Com igual teor, encontra-se apensado ao principal o PL nº 3.455, de 2023, de autoria do nobre Senador Randolfe Rodrigues.

No âmbito do mérito educacional, as proposições são virtuosas e devem prosperar. As universidades são fundamentais para o desenvolvimento social e econômico ao atuarem como motores de inovação, formação de capital humano qualificado e produção de conhecimento aplicável. A literatura especializada¹ identifica que a contribuição universitária se manifesta por meio do aumento de despesas com a comunidade acadêmica, estímulo ao desenvolvimento local pela interação por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, pela melhoria da infraestrutura urbana e pela promoção de ecossistemas de inovação.

¹ MACEDO, F. C. et al. (orgs.). **Universidade e território**: ensino superior e desenvolvimento regional no Brasil do século XXI. Brasília: Ipea, 2022.



De acordo com o Censo da Educação Superior de 2024, as matrículas na rede federal de educação superior atingiram mais de 1,3 milhão em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, com inclusão progressiva de estratos populacionais de baixa renda e historicamente excluídos do acesso ao ensino superior.

Nesse sentido, a rede federal de ensino tem proporcionado importante contribuição ao esforço nacional para cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que pretende ampliar as matrículas de graduação para a população brasileira. Essa discussão também está presente no debate do PL que estabelece o Novo PNE², cujo primeiro Substitutivo protocolado pelo relator, o nobre Deputado Moses Rodrigues, pretende elevar para 60% (sessenta por cento) a taxa bruta de escolarização na educação superior. Em face do desafio de ampliar o acesso a esse nível de ensino, reitera-se o aspecto meritório da proposição em tela.

Conforme apontado na Justificação da matéria, o desmembramento do *campus* de Oiapoque para a criação da nova Universidade Federal da Fronteira Norte constitui evolução natural do processo de expansão da rede federal de educação superior, sobretudo para proporcionar mais oportunidades educacionais, de trabalho e de desenvolvimento econômico e social ao extremo Norte brasileiro.

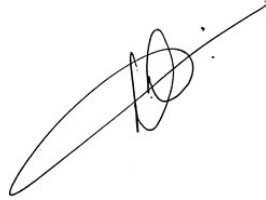
Ademais, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que prevê iniciativas de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, a nova universidade exercerá papel relevante na cooperação entre o Brasil e a Guiana Francesa, em região fronteira com grande potencial de desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, ao passo que congratulamos os ilustres autores da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei principal, nº 1.078, de 2022, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

² PL nº 2.614, de 2024, de autoria do Poder Executivo.

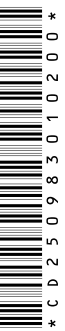


Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.



Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 20/10/2025 13:34:59.540 - CE
PRL 1 CE => PL 1078/2022
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.078/2022 e do PL 3.455/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 18:06:29.333 - CE
PAR 1 CE => PL 1078/2022
DAD n 1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

Autoriza a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), por transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap), e dá outras providências

Autoria: Deputado JORIELSON

Relator: Deputado JOSENILDO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, de autoria do Deputado Jorielson, tem por finalidade autorizar a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

A proposição estabelece a natureza jurídica da nova instituição, sua vinculação ao Ministério da Educação, suas finalidades acadêmicas e administrativas, a forma de constituição do patrimônio, as fontes de custeio e o quadro de pessoal necessário à estrutura inicial.

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), que apresentou Substitutivo, aprimorando a técnica legislativa e consolidando as regras de criação e funcionamento da nova universidade.

Na sequência, a Comissão de Educação (CE) aprovou o Substitutivo da CASP, sem alterações de mérito.

Cabe, portanto, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, que será posteriormente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA).

Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, bem como o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, a ele apensado, têm por finalidade autorizar a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte – UNIFRON, com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no município de Oiapoque, Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, mediante transformação do atual campus da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) existente naquela localidade.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público mantém os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão orçamentária ao condicionar a implantação da Unifron à existência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária da União.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, o Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir dotações orçamentárias da universidade tutora Unifap para a Unifron, preservando a estrutura programática e os parâmetros orçamentários fixados na legislação vigente.



A criação de cargos e funções gratificadas (80 docentes, 100 técnico-administrativos e 37 cargos de direção e 130 funções gratificadas) depende de autorização orçamentária prévia e não implica aumento imediato de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente compensação.

A proposição, portanto, está em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o art. 169 da Constituição Federal, e com as diretrizes do PPA e da LDO vigentes.

Conclui-se que a matéria é compatível e adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro com as normas de planejamento e execução orçamentária da União.

A criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron) representa medida de alto impacto para o desenvolvimento regional e a integração fronteiriça do extremo norte do país, especialmente no município de Oiapoque/AP.

III – Conclusão

O projeto de lei não cria despesa imediata de caráter permanente sem previsão orçamentária, uma vez que o parágrafo único do art. 7º condiciona a implantação à existência de dotação específica no orçamento da União. Além disso, o dispositivo autoriza apenas a transposição, remanejamento ou transferência de dotações da universidade tutora (Unifap), mantendo a estrutura programática e o detalhamento orçamentário.

Os arts. 8º e 9º detalham a transferência de saldos orçamentários e a criação de cargos e funções, autorizando o Executivo a efetivar a estrutura administrativa da Unifron. Esses dispositivos preveem que, até a efetiva transferência, as despesas correrão à conta dos recursos já existentes no orçamento da Unifap.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 1.078, de 2022, do apensado, o PL 3455/2023 e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

Apresentação: 04/11/2025 13:01:50.507 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1078/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259842481900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 1078/2022, do PL 3455/2023, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo, contra o voto do deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Haully, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Alencar Santana, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29.533 - CFT
PAR 1.CFT => PL 1078/2022

PAR n.1



* C D 2 5 9 3 9 0 6 5 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

Apensado: PL nº 3.455/2023

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Autor do PL nº 1.078, de 2022: Deputado JORIELSON

Autor do PL nº 3.455, de 2023: Senador RANDOLFE ROGRIGUES

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, sob análise, de autoria do i. Deputado Jorielson, dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

A proposição estabelece a natureza jurídica da nova instituição, sua vinculação ao Ministério da Educação, suas finalidades acadêmicas e administrativas, a forma de constituição do patrimônio, as fontes de custeio e o quadro de pessoal necessário à estrutura inicial.

Consta da Justificação:

A Universidade Federal do Amapá, consciente da sua missão social para o desenvolvimento do Estado do Amapá, em 1996 começou a discutir com o Governo estadual e as Prefeituras municipais o processo de interiorização de suas ações para a formação de mão-de-obra qualificada, chegando ao extremo Norte, no município de Oiapoque, constituindo, assim, os



campus Norte. O campus faz fronteira com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana Francesa, sendo o único Estado do Brasil a estabelecer a particularidade de relações fronteiriças com Departamento de um Estado Europeu.

Nos últimos anos passou por um processo de consolidação sendo efetivamente implantados em 2013 sete novos cursos com contratação de novos professores, que seriam os responsáveis pela implantação dos cursos e o desenvolvimento de suas atividades. De fato, a tentativa de levar o ensino superior a regiões distantes é um desafio que deve ser ombreados por todas as autoridades do Brasil, um esforço, muitas vezes suportado somente pelo pequeno orçamento da Universidade Federal do Amapá.

O que se propõe é a possibilidade de instituir a Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com abrangência territorial no município de Oiapoque, Norte do Amapá, com sede da sua Reitoria na cidade de Oiapoque, que faz fronteira com o Departamento Francês da Guiana Francesa.

O desmembramento do campus de Oiapoque da UNIFAP resultará em crescimento ordenado e contínuo, contando com apoio da comunidade amapaense que poderá estender futuras unidades a outras cidades das regiões como Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, com mais cursos de Letras, Geografia, Enfermagem, Pedagogia, Administração Pública e Ciência da Computação, por exemplo. Atualmente o campus detém cursos de Graduação: Direito, Enfermagem, Geografia, História, Letras – francês, Pedagogia, Ciências Biológicas e o Curso Intercultural Indígena, contando ainda, com Pós-Graduação Stricto Sensu.

Não haverá problemas para iniciar as atividades da UNIFRON, podendo utilizar-se das instalações do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá, em concordância com a UNIFAP, a qual, segundo este Projeto, poderá fazer doação dos prédios do campus Oiapoque para a UNIFRON. A Universidade Federal da Fronteira Norte, terá a autonomia para abrir mais vagas de cursos de Graduação e Pós-Graduação,



além de trazer investimentos e desenvolvimento para toda a região.

A UNIFRON mudará a realidade do acesso à educação superior no norte do Amapá, em uma região de fronteira e de grandes dificuldades econômicas, sociais e culturais em ampla região do Amapá. A mudança refletirá em um futuro melhor para sociedade do extremo norte do país, com fomento para adequadas condições de funcionamento, de produção e difusão do conhecimento e com autonomia para gerir sua própria política acadêmica.”

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 3.455, de 2023, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, com idêntico objeto: transformar o campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap) em Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron).

As proposições foram distribuídas às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP) e de Educação (CE), para exame de mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramitam pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III do RICD.

Na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), recebeu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo, que aprimorou a técnica legislativa e consolidou as regras de criação e funcionamento da nova universidade.

A Comissão de Educação aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei principal, nº 1.078, de 2022, e ao seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.



Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer aprovado foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 1.078, de 2022, do apensado, o PL 3455/2023 e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe as proposições em exame vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, as proposições objetivam a transformação do *campus* Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), **conteúdos inseridos no rol de competências legislativas da União, ex vi dos arts. 22, inciso XIV, e 24, IX, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.



Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL nº 1.078, de 2022, seu apenso o PL nº 3.455, de 2023, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas as proposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos nas proposições, observando todos os ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalta-se que a perspectiva de exploração de petróleo na Margem Equatorial tende a gerar impactos relevantes na economia do Amapá, ampliando a demanda por profissionais qualificados em diferentes áreas. Estimativas da Confederação Nacional da Indústria¹ apontam que a atividade pode elevar o PIB estadual em até 61,2% e gerar cerca de 54 mil empregos diretos e indiretos. Nesse contexto, a criação da UNIFRON contribuiria para a formação de mão de obra qualificada local, permitindo que o desenvolvimento econômico regional seja acompanhado pela capacitação de profissionais do próprio estado.

Observa-se também um crescimento recente da população em Oiapoque, impulsionado pelas expectativas econômicas associadas à Margem Equatorial. Segundo informações divulgadas pela BBC News Brasil², a rede municipal de ensino deve receber cerca de 807 novos estudantes até 2026, o que representa aumento aproximado de 16% nas matrículas. Esse movimento indica a chegada de novas famílias à cidade, reforçando a importância de ampliar a oferta de educação superior na região.

Por fim, destaca-se o caráter binacional da futura universidade, dada a localização estratégica de Oiapoque na fronteira com a Guiana Francesa. A consolidação da instituição poderá fortalecer iniciativas de

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g64x5qj4xo>

² <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g64x5qj4xo>



cooperação acadêmica e científica entre o Brasil e a França, ampliando a integração regional e a produção de conhecimento voltado aos desafios comuns da Amazônia transfronteiriça. Assim, os benefícios da universidade tendem a ultrapassar o âmbito estadual, contribuindo para o desenvolvimento científico e estratégico do país.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 1.078, de 2022, do PL nº 3.455, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator

2026-2684





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.078/2022, do Projeto de Lei nº 3.455/2023, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Da Vitoria, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 29/04/2026 11:40:12.210 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1078/2022

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO